

A revisão contratual nos contratos civis e de consumo

Maria Alice Dias Cantelmo *

Como citar este artigo: CANTELMO, Maria Alice Dias. A revisão contratual nos contratos civis e de consumo. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 22 jan. 2008.

ÍNDICE

1 – Introdução; 2 – Evolução Histórica dos Contratos; 3 – Revisão dos Contratos no Código Civil: a Teoria da Imprevisão; 4 – Revisão Contratual no Código de Defesa do Consumidor: a Onerosidade Excessiva; 5 – Conclusão; 6 – Referências.

1 – INTRODUÇÃO

Sendo o contrato instrumento de circulação de riquezas, sujeito está a acontecimentos que comprometem a sua execução, quando se passa a questionar a obrigatoriedade do que foi pactuado e a possibilidade de revisão contratual.

Diante desse fato, faremos um breve estudo da evolução dos contratos e da possibilidade de revisão na legislação vigente, abordando especialmente a Teoria da Imprevisão, expressamente adotada pelo Código Civil de 2002, analisando também essa questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que ainda não recebe tratamento unânime na doutrina e na jurisprudência pátria.

2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS

Maria Helena Diniz define os contratos como "o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial"[1].

Encontramos sinais de que o homem já se utilizava desse instrumento para dar força às suas manifestações de vontade desde o Direito Romano, quando era tratado com o máximo rigor, com excesso de formalismo.

Já na época medieval, privilegiava-se a forma escrita dos contratos, e, sob a influência da Igreja e do Renascimento, destacava-se a obrigatoriedade das convenções. Com o Mercantilismo e o dinamismo das relações comerciais, passou-se a tratar os contratos de forma mais simplificada.

No Código Napoleônico, primeira grande codificação moderna, baseado nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, os contratos passaram a ser utilizados como forma de aquisição de propriedade, preponderando a autonomia da vontade.

Nesse diapasão, quase cem anos depois, veio o Código alemão de 1896, destacando também a vontade como o núcleo central dos negócios jurídicos.

Em nosso Código Civil de 1916, influenciado por esses ideais liberais e individualistas, também se privilegiava a autonomia da vontade, tendo como pressuposto a igualdade entre os contratantes.

O Estado Liberal de Direito deu lugar a um Estado Social de Direito, deixando de lado o individualismo, para dar maior proteção aos interesses sociais, ante as desigualdades da época.

O dirigismo estatal passou a limitar o princípio do pacta sunt servanda, de que o contrato faz lei entre as partes, como forma de restabelecer a igualdade de fato entre os contratantes.

A sociedade contemporânea possui novos paradigmas e os contratos passam a reger outros tipos de relações, uma necessidade exarcebada de consumir, contratações em massa, motivo pelo qual nossa legislação atual inova, limitando a liberdade de contratar.

Ante os abusos cometidos, especialmente nas relações consumeristas, em que uma das partes é manifestamente vulnerável, necessária se fez a criação de normas para proteger o consumidor, que, apesar de mais antigas, são ainda mais avançadas que o CC/02.

Assim, a revisão dos contratos surge como mecanismo de justiça social, inspirada por princípios da função social e da boa-fé objetiva, a fim de restabelecer o equilíbrio nessas relações.

3 – REVISÃO DOS CONTRATOS NO CÓDIGO CIVIL: a Teoria da Imprevisão

Vimos que está superada a concepção de que os contratos devem se pautar somente no princípio da imutabilidade das suas disposições, como forma de segurança das relações estabelecidas.

Como consectário lógico dos princípios da boa-fé, da vedação ao enriquecimento sem causa e da equidade, vem se admitindo, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, para rever suas condições e substituir a vontade de um dos contratantes, diante de situações que ocasionam desvio dos fins sociais e econômicos a que se destinava o negócio jurídico.

A Teoria da Imprevisão, oriunda da cláusula rebus sic standibus, a qual pode ser entendida como "enquanto as coisas estão assim" ou "estando as coisas assim", condiciona os contratos de trato sucessivo à manutenção do estado atual das coisas.

Costuma-se dizer que a origem histórica da cláusula *rebus sic satantibus* se deu na Idade Média. Entretanto, há provas de que já no Código de Hammurabi havia aplicação deste princípio no que tange à imprevisão nas colheitas.

Antes mesmo do Código Civil de 2002, já havia decisões em nosso país admitindo a revisão contratual, baseada meramente em princípios individualistas. Inclusive o Supremo Tribunal Federal, desde 1938, acolheu expressamente a teoria da imprevisão.

O atual Código Civil pressupõe uma onerosidade excessiva superveniente para que seja possível revisão contratual, isto é, "uma circunstância superveniente ao contratado, imprevista e imprevisível, alterando-lhe totalmente o estágio fático", segundo o doutrinador Silvio de Salvo Venosa [2].

Expressamente, sob influência italiana, encontramos em nosso ordenamento tratamento sobre a revisão do contrato por onerosidade excessiva nos arts. 478 a 480 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

A aplicação da Teoria da Imprevisão possui alguns requisitos. Primeiramente, mister a presença de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Esses acontecimentos devem tornar a prestação excessivamente onerosa para o devedor.

Além disso, a referida cláusula só se aplica nos contratos a prazo. E ainda, os fatos causadores da onerosidade excessiva não podem ser oriundos de uma atividade do devedor, ou seja, não deve ter sido este o culpado pelo desequilíbrio contratual.

Fatos extraordinários e imprevisíveis são os que não eram pretendidos pelas partes no momento da contratação, nem mesmo passíveis de previsão, ou seja, todo evento fora do normal, incomum.

Sobre a Teoria da Imprevisão, nos ensina Sílvia Rodrigues [3]:

"A idéia é evitar que nos contratos comutativos em que, por definição, há uma presumível equivalência das prestações, o tempo desequilibre a antiga igualdade, tornando a prestação de uma das partes excessivamente onerosa em relação à da outra. Se isso ocorrer e inspirado no preceito que evita o enriquecimento sem causa (...), permite o legislador que, a pedido do interessado, o juiz determine a rescisão do contrato.

Note-se que o desequilíbrio das prestações deve derivar de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pois a fonte inspiradora do codificador de 2002 foi a conhecida teoria da imprevisão."

Saliente-se que a revisão dos contratos só pode ser feita judicialmente, a pedido do devedor, podendo o juiz rescindir o contrato ou apenas reajustá-lo.

Para ilustrar a questão, veja o julgado extraído do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que, diante da imprevisibilidade do evento, foi determinada a revisão contratual:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. DEPÓSITO INSUFICIENTE. 1. A teoria da imprevisão surgiu com a finalidade de reajustar as prestações das partes, sempre que ocorresse um fato imprevisto pelos contratantes, que tornasse excessivamente onerosas as prestações. 2. Não há, na hipótese, qualquer fato novo, imprevisível para os contratantes, que pudesse ter gerado uma onerosidade excessiva para uma das partes, ocasionando o desequilíbrio do contrato, impondo a revisão da cláusula contratual. 3. O único fato novo apontado pelo apelante é a ocorrência de problemas mecânicos no veículo. Ora, é claro e notório que tal evento é plenamente previsível, não havendo assim o caráter de imprevisibilidade, essencial para a aplicação da teoria da imprevisão. 4. No que se refere à aplicação do artigo 192, parágrafo 3º da Constituição da República, verifica-se que a Emenda constitucional nº 40 revogou o disposto no art. 192, da Constituição Federal, permanecendo o posicionamento anterior do STF, que decidia no sentido da não auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional que limita os juros a 12% ao ano. Desta forma, há que se verificar que os juros são devidos conforme pactuados, não se aplicando a limitação constitucional acima mencionada, nem a limitação imposta pela lei de usura, pois se aplica a lei 4595/64. Certo, ainda, que, sendo o Réu uma instituição financeira, não sofre as limitações da Lei de Usura⁵. Ressalte-se que a questão retratada é meramente de direito e como muito bem destacado na sentença, in casu, a perícia só se limitaria a efetuar cálculos de acordo com a tese de cada parte.⁶ Ademais, o apelante não trouxe aos autos os cálculos para demonstrar os valores que entende devidos, bem como não há na inicial a alegação da prática de anatocismo, este sim, dependeria de prova pericial, mas, frise-se, não foi argüido capitalização de juros pelo apelante. 7. Desprovimento do recurso por ato do Relator. (TJRJ - 2007.001.17288 - APELACAO CIVEL - DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 17/04/2007 - VIGESIMA CAMARA CIVEL).

Portanto, preenchidos os requisitos legais, nasce para o contratante prejudicado pelo acontecimento imprevisível que tornou a obrigação excessivamente onerosa o direito subjetivo à revisão contratual.

Ressalte-se o entendimento de alguns doutrinadores de que, com base na boa-fé objetiva e na função social, preceitos de ordem pública, poderiam os magistrados, ex officio, revisar os contratos diante de uma onerosidade excessiva, que desequilibre a relação contratual.

4 - REVISÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: a Onerosidade Excessiva

Prevê o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90), em seu art. 6º, inc.V , como direito básico do consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas."

Vê-se, pois, que o CDC não se preocupa com a imprevisibilidade, já que a finalidade é exatamente equilibrar esta relação, sendo necessária simplesmente onerosidade ao consumidor, parte vulnerável, para ensejar a chamada revisão contratual.

Saliente-se que alguns doutrinadores, como Humberto Theodoro Júnior, discordam desse posicionamento, sustentando que mesmo nas relações de consumo há que aplicar a teoria da imprevisão.

Entretanto, este entendimento vai de encontro às normas protetivas da Lei nº 8078/90. Trata-se de uma interpretação extensiva da norma prevista no art. 6º, V, do CDC, prejudicial aos consumidores, que afronta a igualdade material.

Nesse sentido, é o entendimento de Nelson Nery Júnior, Flávio Tartuce, Cláudia Lima Marques, Pablo Stolze Gagliano, dentre outros, segundo os quais a imprevisibilidade é prescindível para que se possa rediscutir os termos dos contratos de consumo.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING") – VALOR RESIDUAL - DESCARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE JUROS - FUNDAMENTO INATACADO. INDEXAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR NORTE-AMERICANO) - CRISE CAMBIAL DE JANEIRO DE 1999 - PLANO REAL. APLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DO CDC - ONEROSIDADE EXCESSIVA CARACTERIZADA. BOA-FÉ OBJETIVA DO CONSUMIDOR E DIREITO DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO PROVENIENTE DO EXTERIOR. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. COMPENSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRÉVIA DECISÃO. - A cobrança antecipada do valor residual implica a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. - Descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, não se aplica a autorização excepcional prevista no art. 6º da Lei n. 8.880/94, e indevido mostra-se o reajuste das prestações pela variação cambial de moeda estrangeira. - O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada em dólar norte-americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (arts. 6º, III, 31, 51, XV, 52, 54, § 3º, do CDC). - Incumbe à arrendadora desincumbir-se do ônus da prova de captação específica de recursos

provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei n. 8.880/94. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. - Nos termos da jurisprudência do C. STJ, via de regra, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários. - É inadmissível Recurso Especial, quando inexistente prévia decisão, no acórdão recorrido, acerca da questão federal suscitada. (STJ - REsp 376877 / RS – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - T3 - TERCEIRA TURMA - j. 06/05/2002). (grifo nosso).

Ante o exposto, quando se tratar de relação de consumo, há que se revisar as disposições contratuais quando ocorrer uma onerosidade excessiva para o consumidor, ainda que oriunda de fato previsível, como forma de garantir uma maior proteção à parte faticamente mais fraca nesta relação.

5 – CONCLUSÃO

A relativização do princípio do pacta sunt servanda é necessidade imperiosa dos tempos modernos, em que o dinamismo das relações exige soluções justas, equânimes para as questões imprevisíveis decorrentes desse processo.

Vimos que conforme foi evoluindo a sociedade, mais flexíveis se tornaram os contratos, de forma a se adequar aos valores que a sociedade elegeu como mais importantes em cada época.

A segurança jurídica já não é intangível em tempos cuja maior preocupação passa a ser coletividade, o bem estar social.

Assim, a possibilidade de revisão contratual se afigura como medida de realização de justiça, de restabelecimento do equilíbrio contratual, de promoção da dignidade da pessoa humana, impedindo o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Tratam-se a Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva nos Contratos de Consumo, pois, de vicissitudes do "novo paradigma dos contratos".

1. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume III, 10ª Edição, São Paulo, 1995, p. 22.

2. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2, p. 431.

3. Direito Civil, Volume III, Editora Saraiva, 28ª Edição, São Paulo, 2002, p. 132.

6 – REFERÊNCIAS

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo, 1995. v. 3.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva 2002, v. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Contratos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4.

MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIN, Antonio Herman e MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º. a 74; aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. Parte I. Ponto 1. A nova teoria contratual. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 37-250.

GAULIA, Cristina Teresa. Os Princípios da Tutela ao Consumidor na Formação e Execução dos Contratos sob a Lei nº 8.078/90. Revista da EMERJ, v.6, n.22, 2003.

LEITE, Gisele. A evolução doutrinária do contrato. Jus Vigilantibus, Vitória, 27 set. 2007. Disponível em: . Acesso em: 19 out. 2007

TARTUCE, Flávio. A revisão do contrato no Código de Defesa do Consumidor e a suposta adoção da teoria da imprevisão. Visão frente ao princípio da função social do contrato. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 873, 23 nov. 2005. Disponível em: . Acesso em: 14 out. 2007.

SILVA, Gustavo Passarelli da. A possibilidade alteração dos contratos no novo Código Civil e a necessária revisão do conceito de consumidor previsto na Lei nº 8.078/90 . Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: . Acesso em: 14 out. 2007.

MARTINS, Francisco Serrano. A teoria da imprevisão e a revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em: . Acesso em: 14 out. 2007.

* Advogada, pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pela FGV.

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080122121845494>.

Acesso em: 19 junho 2008.